

ANO 2003 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 105/2003 .....

OBJETO Dispõe sobre obrigação de envio de documentação referente a li  
licitação, na modalidade concorrência pública, à Câmara Municipal e ao  
Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..... 28/10/2003.....

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas .....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final .....

Aprovado em 08 / 12 / 2003 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º 3.294 / 2003 .....

Lei n.º 3352, de 26/02/2004 .....

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº 3352, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004**

Dispõe sobre a obrigação de envio de documentação de licitação à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo §7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** — Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujos valores se enquadrem na modalidade tomada de preço ou concorrência, ainda que fruto de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seguintes documentos:

- I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários;
- II - Relação, item por item, das diversas quantidades de serviços a executar e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras e sucintas que permitam sua fácil caracterização.

§1º - As quantidades indicadas na relação mencionada no item II deverão ser atestadas pelos engenheiros responsáveis pela execução dos respectivos serviços, item por item, devidamente assinadas, com identificação do número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente.

§2º - Ficam igualmente obrigados ao disposto no parágrafo anterior o autor do projeto em sua totalidade, e/ou os autores das diversas partes que o compõem.

§3º - Os documentos acima mencionados deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao da contratação aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, devendo o primeiro distribuí-lo aos seus pares quando solicitado e, o segundo, remetê-lo à respectiva Assessoria Técnica de Obras e Serviços para acompanhamento da execução, comparação com as quantidades efetivamente executadas e apuração de eventuais discrepâncias.

**Art. 2º** - Os órgãos referidos no art. 1º deverão manter controle mensal entre as quantidades previstas e as realmente executadas nas obras e/ou serviços de engenharia.

**Art. 3º** - Se as quantidades de serviços executados forem superiores a 10% (dez por cento) dos valores constantes do projeto básico, deverá ser elaborada justificativa técnica pelos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico e pela execução das obras e/ou serviços, com identificação dos nomes, cargos ocupados, registros funcionais, números do CREA e ART, a qual deverá ser encaminhada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§1º - A justificativa de que trata o "caput" deste artigo será obrigatória apenas quando o acréscimo for superior à quantidade total prevista, ficando dispensadas de justificativa as variações mensais de quantidades que não implicarem acréscimo do todo.

§2º - A justificativa referida no parágrafo anterior deverá ser enviada aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas antes do encaminhamento da medição para efeito do pagamento dos valores das quantidades excedentes.

**Art. 4º** - Se as quantidades de serviços executados forem manifestamente inferiores às previstas no projeto básico, assim entendidas aquelas que representarem uma diminuição superior a 30% (trinta por cento), deverá ser elaborada justificativa técnica, nos mesmos moldes do exigido no art. 3º desta lei.

**Art. 5º** - Na hipótese de alteração de quantidades decorrentes de modificação do escopo ou de ampliação da obra e/ou serviço de engenharia, deverá ser elaborado relatório técnico devidamente fundamentado, justificando a ampliação ou mudança pretendidas e previamente enviado à Câmara e ao Tribunal de Contas, obedecidos os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

**Art. 6º** - Se ocorrer a necessidade de execução de tipos de serviços não previstos e, portanto, não quantificados no projeto básico, esses serviços serão qualificados, para os termos do estabelecido nesta lei, como excedentes a 10% (dez por cento), sujeitando-se ao contido no art. 3º desta lei.

**Art. 7º** - Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficam os órgãos públicos aqui mencionados proibidos de efetuar qualquer pagamento que ultrapasse a 10% (dez por cento) dos valores iniciais constantes do projeto básico, sob pena de responsabilização pessoal dos servidores que atestarem a execução das obras e/ou serviços, assinarem a medição, seu encaminhamento, ou determinarem seu pagamento.

**Art. 8º** - Deverão ser encaminhados à Câmara e ao Tribunal de Contas, na mesma data da aprovação da medição final da obra e/ou serviço de engenharia, os seguintes elementos:

- I - relação completa das quantidades efetivamente realizadas;
- II - variações percentuais, item por item, entre as quantidades previstas e as realizadas, de acordo com o disposto no art. 1º desta lei.

**Art. 9º** - Todo cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída poderá obter informações sobre as quantidades de obras e/ou serviços de engenharia, bem como seus preços unitários, mediante simples requerimento.

**Art. 10** - Os infratores da presente lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

- I - Assinatura ou encaminhamento de medição com valores quantitativos que excedam em mais de 10% (dez por cento) sem a devida justificativa prestada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, suspensão de 15 (quinze) dias de trabalho;
- II - No caso de reincidência, suspensão de 30 (trinta) dias.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2004.

**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro em 26 de fevereiro de 2004.

**Ivete Spada Leite**  
Diretora Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



**OEC/653/2003 – je**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de dezembro de 2003.

**Senhor Prefeito,**

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro do corrente ano, o Projeto de Lei nº 105/2003, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que dispõe sobre a obrigação de envio de documento de licitação à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3294/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI N° 3294/2003

**Dispõe sobre a obrigação de envio de documentação de licitação à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:**

**Art. 1°** — Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujos valores se enquadrem na modalidade tomada de preço ou concorrência, ainda que fruto de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seguintes documentos:

I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários;

II - Relação, item por item, das diversas quantidades de serviços a executar e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras e sucintas que permitam sua fácil caracterização.

§1° - As quantidades indicadas na relação mencionada no item II deverão ser atestadas pelos engenheiros responsáveis pela execução dos respectivos serviços, item por item, devidamente assinadas, com identificação do número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente.

§2° - Ficam igualmente obrigados ao disposto no parágrafo anterior o autor do projeto em sua totalidade, e/ou os autores das diversas partes que o compõem.

§3° - Os documentos acima mencionados deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao da contratação aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, devendo o primeiro distribuí-lo aos seus pares quando solicitado e, o segundo, remetê-lo à respectiva Assessoria Técnica de Obras e Serviços para acompanhamento da execução, comparação com as quantidades efetivamente executadas e apuração de eventuais discrepâncias.

**Art. 2°** - Os órgãos referidos no art. 1° deverão manter controle mensal entre as quantidades previstas e as realmente executadas nas obras e/ou serviços de engenharia.

**Art. 3°** - Se as quantidades de serviços executados forem superiores a 10% (dez por cento) dos valores constantes do projeto básico, deverá ser elaborada justificativa técnica pelos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico e pela execução das obras e/ou serviços, com identificação dos nomes, cargos ocupados, registros funcionais,

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



números do CREA e ART, a qual deverá ser encaminhada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**§1º** - A justificativa de que trata o "caput" deste artigo será obrigatória apenas quando o acréscimo for superior à quantidade total prevista, ficando dispensadas de justificativa as variações mensais de quantidades que não implicarem acréscimo do todo.

**§2º** - A justificativa referida no parágrafo anterior deverá ser enviada aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas antes do encaminhamento da medição para efeito do pagamento dos valores das quantidades excedentes.

**Art. 4º** - Se as quantidades de serviços executados forem manifestamente inferiores às previstas no projeto básico, assim entendidas aquelas que representarem uma diminuição superior a 30% (trinta por cento), deverá ser elaborada justificativa técnica, nos mesmos moldes do exigido no art. 3º desta lei.

**Art. 5º** - Na hipótese de alteração de quantidades decorrentes de modificação do escopo ou de ampliação da obra e/ou serviço de engenharia, deverá ser elaborado relatório técnico devidamente fundamentado, justificando a ampliação ou mudança pretendidas e previamente enviado à Câmara e ao Tribunal de Contas, obedecidos os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

**Art. 6º** - Se ocorrer a necessidade de execução de tipos de serviços não previstos e, portanto, não quantificados no projeto básico, esses serviços serão qualificados, para os termos do estabelecido nesta lei, como excedentes a 10% (dez por cento), sujeitando-se ao contido no art. 3º desta lei.

**Art. 7º** - Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficam os órgãos públicos aqui mencionados proibidos de efetuar qualquer pagamento que ultrapasse a 10% (dez por cento) dos valores iniciais constantes do projeto básico, sob pena de responsabilização pessoal dos servidores que atestarem a execução das obras e/ou serviços, assinarem a medição, seu encaminhamento, ou determinarem seu pagamento.

**Art. 8º** - Deverão ser encaminhados à Câmara e ao Tribunal de Contas, na mesma data da aprovação da medição final da obra e/ou serviço de engenharia, os seguintes elementos:

- I - relação completa das quantidades efetivamente realizadas;
- II - variações percentuais, item por item, entre as quantidades previstas e as realizadas, de acordo com o disposto no art. 1º desta lei.

**Art. 9º** - Todo cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída poderá obter informações sobre as quantidades de obras e/ou serviços de engenharia, bem como seus preços unitários, mediante simples requerimento.

**Art. 10** - Os infratores da presente lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO




I - Assinatura ou encaminhamento de medição com valores quantitativos que excedam em mais de 10% (dez por cento) sem a devida justificativa prestada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, suspensão de 15 (quinze) dias de trabalho;


II - No caso de reincidência, suspensão de 30 (trinta) dias.


**Art. 11** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de dezembro de 2003.

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
1º SECRETÁRIO

  
**CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM**  
PRESIDENTE

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
2º SECRETÁRIO

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda nº 01/2003, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que dá nova redação à ementa e ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 105/2003, de autoria do mesmo Vereador.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legitimidade* .....

Sala das Comissões, ..... *08* ..... de ..... *dezembro* ..... de 2003.

*[Signature]*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
Presidente

*[Signature]*  
**WILSON ANTONIO RIGUETTO**  
Membro

Sala das Comissões, ..... *08* ..... de ..... *dezembro* ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Emenda nº 01/2003, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que dá nova redação à ementa e ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 105/2003, de autoria do mesmo Vereador.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....

.....

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2003.

  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

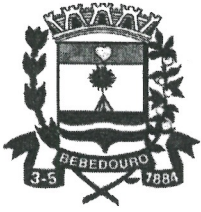
  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Membro

Sala das Comissões, ..... de ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda nº 01/2003, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que dá nova redação à ementa e ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 105/2003, de autoria do mesmo Vereador.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade*

Sala das Comissões, ..... *08* de ..... *dezembro* ..... de 2003.

**Paulo Cesar dos Santos Alves**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**Celso Teixeira Romero**  
**Presidente**

*[Signature]*  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
**Membro**

Sala das Comissões, ..... *08* de ..... *dezembro* ..... de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**EMENDA Nº 01/2003:** Emenda de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas - PT, que dá nova redação à ementa e ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 105/2003, de sua autoria.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada na Emenda em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, uma vez que a presente Emenda não altera a essência do Projeto de Lei nº 105/2003, ao qual já demos parecer favorável, além de que, o artigo 17, I, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, disciplina competir a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos da Emenda em exame refletirão no âmbito do Município, apenas adequando o Projeto de Lei sobre dito, as licitações feitas na modalidade concorrência como tomada de preço, de acordo com a Lei nº 8.666/93.

Assim, a presente Emenda não contraria a sistemática legal vigente e tão pouco as regras atinentes a competência.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida na Emenda Nº 01/2003. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios para a atender o que determinado na presente Emenda, não há óbice à aprovação da mesma.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de dezembro de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825

"Deus seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 6964/2003  
DATA: 04/12/2003 HORA: 10:47:29  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS: EMENDA Nº 001/A AO PROJETO DE LEI Nº 105/2003  
RESP: IDESIA MAGALHAES



## EMENDA Nº 001/2003/A

**Emenda de autoria do Vereador LUIZ CARLOS DE FREITAS – PT, que dá nova redação à ementa e ao artigo 1º do Projeto de Lei 105/2003, de sua autoria.**

### **1. A ementa passa a ter a seguinte redação:**

Dispõe sobre a obrigação de envio de documentação de licitação à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

### **2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 1º** — Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujos valores se enquadrem na modalidade tomada de preço ou concorrência, ainda que fruto de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seguintes documentos:

.....

**§2º** - Ficam igualmente obrigados ao disposto no **parágrafo anterior** o autor do projeto em sua totalidade e/ou os autores das diversas partes que o compõem;

.....

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 04 de dezembro de 2003.

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**VEREADOR — PT**

### Justificativa

A presente emenda visa a adequar o projeto às licitações feitas tanto na modalidade concorrência como tomada de preço.

APROVADO EM 08/12/03

15 VOTOS FAVORÁVEIS  
/ VOTOS CONTRÁRIOS

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
Presidente

“Deus seja Louvado”

Paulo Cesar dos Santos Alves  
VEREADOR

\_\_\_\_\_  
Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 105/2003**, de autoria do Vereador **Luiz Carlos de Freitas**, com a **Emenda nº 01/2003**, de autoria do mesmo Vereador.

**Ementa:** Dispõe sobre obrigação de envio de documentação referente a licitação, na modalidade concorrência pública, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, .....*03* de .....*novembro*.....de 2003.

  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
Presidente

  
**WILSON ANTONIO RIGUETTO**  
Membro

Sala das Comissões, .....*03* de .....*novembro*.....de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 105/2003, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, com a Emenda nº 01/2003, de autoria do mesmo Vereador.

**Ementa:** Dispõe sobre obrigação de envio de documentação referente a licitação, na modalidade concorrência pública, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, *03* de *novembro* de 2003.

*ausente*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

*[Signature]*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Membro

Sala das Comissões, *03* de *novembro* de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 105/2003, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, com a Emenda nº 01/2003, de autoria do mesmo Vereador.

**Ementa:** Dispõe sobre obrigação de envio de documentação referente a licitação, na modalidade concorrência pública, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*legalidade.*

Sala das Comissões, .....*03*.....de .....*novembro*.....de 2003.

**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Presidente

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Membro

Sala das Comissões, .....*03*.....de .....*novembro*.....de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 03/11/03

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 6712/2003  
DATA: 30/10/2003 HORA: 13:21:29  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS: EMENDA Nº001/2003 AO PROJETO DE LEI  
Nº105/2003  
RESP: IDESIA MAGALHAES

12 VOTOS FAVORÁVEIS  
/ VOTOS CONTRÁRIOS

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente



## EMENDA Nº 001/2003

Emenda de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que dá nova redação ao artigo 11 do Projeto de Lei 105/2003, de sua autoria, renumerando-se o artigo 11 original para artigo 12.

O artigo 11 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se o artigo 11 original para artigo 12:

11 — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2003.

Luiz Carlos de Freitas  
VEREADOR — PT

### Justificativa

A presente emenda visa tão-somente corrigir atender à sugestão do Assistente Jurídico da Casa.

“Deus seja Louvado”



Irene Maria Marangoni Minholo  
VERADORA

José Alcebiades Cózio  
VERADOR

Veradores)

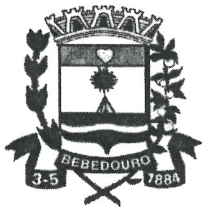
AUSENTE DA SESSÃO

Paulo Cesar dos Santos Alves  
VERADOR

Anadir Ribeiro  
VERADOR

Veradores)

AUSENTE DO PLENÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 105/2003: Dispõe sobre obrigação de envio de documentação referente à licitação, na modalidade concorrência pública, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre obrigação de envio de documentação referente à licitação, na modalidade concorrência pública, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e II, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

Além do que, a Constituição Federal em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI, estabelece que a administração pública direta e indireta, obedecerá, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e da moralidade, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nestes termos, resta claro que o princípio da impessoalidade e da moralidade são, de acordo com a Constituição Federal, princípios que devem obrigatoriamente ser respeitado pela Administração Pública.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

*"Deus seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, XXIII e o artigo 17, XV, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXIII - dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União."

"ART. 17 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV - solicitar do Prefeito informações sobre atos de sua competência privativa, que deverão ser prestadas com exatidão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;"

Assim, podemos considerar que o que se pretende através do presente Projeto é que o Prefeito preste informações sobre as Licitações que menciona, tal como constante do inciso XV, do artigo 17 da LOMB.

DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Além demais, a Lei de Licitações, disciplina o assunto em seu artigo 3º, onde diz que a licitação será processada e julgada de acordo com, entre outros, o princípio da publicidade e no artigo 21, onde diz que os avisos contendo os resumos das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, deverão ser publicados com antecedência, além especificar em seus incisos onde deverão se dar tais publicações. Assim, resta claro, mais uma vez, a necessidade de se dar ampla divulgação das licitações, pois, a ilustre Maria Adelaide de C França, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, editora Saraiva, pg. 6, ensina do seguinte modo, sobre o objetivo da licitação, que será alcançado através da observância, dentre outras coisas, da ampla publicidade da licitação:

"O objetivo da licitação é o de proporcionar à Administração meios para, ao instaurar a competição entre os licitantes, assegurar a seus administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios do Governo e receberem o mesmo tratamento jurídico, sem discriminação, obedecendo somente aos preceitos do edital."

Outro aspecto deve ser notado é o artigo 146, que reza:

"Art. 146. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista de que tratam o art. 1º e seu parágrafo único, enquanto não editarem seus instrumentos próprios de licitação e contratos, reger-se-ão pelas normas constantes do Título II desta Lei."

"Deus seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Sendo assim, resta que o Município pode estabelecer suas próprias normas com relação as licitações, desde que não contrárias à Lei 8.666/93. E mais, se há obrigatoriedade de se observar o princípio da publicidade, como supra mencionado, nos processos licitatórios, não há ilegalidade nenhuma na imposição de envio a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, de documentos referentes a tais processos.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco. No entanto **sugiro que seja acrescentado um artigo** com o seguinte texto:

**“As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”**

Desse modo, havendo recursos orçamentários próprios não há óbice para a aprovação do presente projeto.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de outubro de 2003.

*Antonio Alberto Camargo Salvetti*

Antonio Alberto Camargo Salvetti  
O A B / S P 112 826

*“Deus seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## PROJETO DE LEI Nº 105 / 2003

*Dispõe sobre obrigação de envio de documentação referente à licitação, na modalidade concorrência pública, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador LUIZ CARLOS DE FREITAS:**

**Art. 1º** - Os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, na contratação de obras e/ou serviços de engenharia cujo valor se enquadre na modalidade de concorrência, ainda que fruto de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, ficam obrigados a enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo os seguintes documentos:

I - Termo de Contrato, acompanhado do orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários;

II - Relação, item por item, das diversas quantidades de serviços a executar e que no seu conjunto componham a totalidade da obra, acompanhada de especificações completas, claras e sucintas que permitam sua fácil caracterização.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 6650/2003  
DATA: 23/10/2003 HORA: 11:00:39  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS: PROJETO DE LEI  
RESP: IDEBIA MAGALHAES

105

*Luiz*

APROVADO EM

08/12/03

15 VOTOS FAVORÁVEIS  
 VOTOS CONTRÁRIOS

*Carlos Alberto Corrêa Orpham*  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**§1º** - As quantidades indicadas na relação mencionada no item II deverão ser atestadas pelos engenheiros responsáveis pela execução dos respectivos serviços, item por item, devidamente assinadas, com identificação do número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente.

**§2º** - Ficam igualmente obrigados ao disposto no inciso anterior o autor do projeto em sua totalidade, e/ou os autores das diversas partes que o compõem.

**§3º** - Os documentos acima mencionados deverão ser enviados até o dia 15 do mês subsequente ao da contratação, aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, devendo o primeiro distribuí-lo aos seus pares quando solicitado e, o segundo, remetê-lo à respectiva Assessoria Técnica de Obras e Serviços para acompanhamento da execução, comparação com as quantidades efetivamente executadas e apuração de eventuais discrepâncias.

**Art. 2º** - Os órgãos referidos no art. 1º deverão manter controle mensal entre as quantidades previstas e as realmente executadas nas obras e/ou serviços de engenharia.

**Art. 3º** - Se as quantidades de serviços executados forem superiores a 10% (dez por cento) dos valores constantes do projeto básico, deverá ser elaborada justificativa técnica pelos engenheiros responsáveis pela elaboração do projeto básico e pela execução das obras e/ou serviços, com identificação dos nomes, cargos ocupados, registros funcionais, números do CREA e ART, que deverá ser encaminhada à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**§1º** - A justificativa de que trata o “caput” deste artigo será obrigatória apenas quando o acréscimo for superior à quantidade total prevista, ficando dispensadas de justificativa as variações mensais de quantidades que não implicarem em acréscimo do todo.

**§2º** - A justificativa referida no parágrafo anterior deverá ser enviada aos Presidentes da Câmara e do Tribunal de Contas antes do encaminhamento da medição para efeito do pagamento dos valores das quantidades excedentes.

**Art. 4º** - Se as quantidades de serviços executados forem manifestamente inferiores às previstas no projeto básico, assim entendidas aquelas que representarem uma diminuição superior a 30% (trinta por cento), deverá ser elaborada justificativa técnica, nos mesmos moldes do exigido no art. 3º desta lei.

**Art. 5º** - Na hipótese de alteração de quantidades decorrentes de modificação do escopo ou de ampliação da obra e/ou serviço de engenharia, deverá ser elaborado relatório técnico devidamente fundamentado, justificando a ampliação ou mudança pretendidas e previamente enviado à Câmara e ao Tribunal de Contas, obedecidos os requisitos previstos no art. 3º desta lei.

**Art. 6º** - Se ocorrer a necessidade de execução de tipos de serviços não previstos e, portanto, não quantificados no projeto básico, esses serviços serão qualificados, para os termos do estabelecido nesta lei, como excedentes a 10% (dez por cento), sujeitando-se ao contido no art. 3º desta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 7º** - Na hipótese de descumprimento do disposto nos artigos anteriores, ficam os órgãos públicos aqui mencionados proibidos de efetuar qualquer pagamento que ultrapasse 10% (dez por cento) dos valores iniciais, constantes do projeto básico, sob pena de responsabilização pessoal dos servidores que atestarem a execução das obras e/ou serviços, assinarem a medição, seu encaminhamento, ou determinarem seu pagamento.

**Art. 8º** - Deverão ser encaminhados à Câmara e ao Tribunal de Contas, na mesma data da aprovação da medição final da obra e/ou serviço de engenharia, os seguintes elementos:

I - relação completa das quantidades efetivamente realizadas;

II - variações percentuais, item por item, entre as quantidades previstas e as realizadas, de acordo com o disposto no art. 1º desta lei.

**Art. 9º** - Todo cidadão, órgão ou entidade regularmente constituída poderá obter informações sobre as quantidades de obras e/ou serviços de engenharia, bem como seus preços unitários, mediante simples requerimento.

**Art. 10** - Os infratores da presente lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I - Assinatura ou encaminhamento de medição com valores quantitativos que excedam em mais de 10% (dez por cento) sem a devida justificativa prestada à Câmara e ao Tribunal de Contas suspensão de 15 (quinze) dias de trabalho;





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



II - No caso de reincidência, suspensão de 30 (trinta) dias.

**Art. 11** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de maio de 2003.

**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
**VEREADOR - PT**

**JUSTIFICATIVA:** Este Projeto de Lei tem a finalidade de garantir transparência e lisura na execução das licitações, concorrências e dos contratos de serviços no município, tornando obrigatório o envio dos documentos e aditamentos destes.

O projeto de lei em questão visa a garantir a melhor forma de execução das licitações, concorrências e dos contratos de serviços no município, inclusive, prevendo a responsabilização pessoal daquele que ferir a legislação.

Assim, peço o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste projeto.

**Hervevaldo Freitas Caes**  
**VERADOR**

AUSENTE DO PLENÁRIO

---

Verador(es)